



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/08/2012 às 16h
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2012	Medida Provisória nº 575
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo à MPV 575/2012:

Art. Dê-se ao artigo 7º da Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos parágrafos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774 de 2008, as empresas que prestam de serviços de transporte rodoviário de cargas CNAEs 4930-2/01; 4930-2/02; 4930-2/03 e 4930-2/04 e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na sua classe 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 20).”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transporte rodoviário de cargas está passando por profundas transformações em razão de medidas legislativas adotadas nos últimos anos de regulamentação da atividade de transporte, criação do Registra Nacional do Transportador Rodoviário de Carga-RNTRC, regulamentação da profissão e do tempo de direção do motorista, fim da carta frete, imposição de pagamento de frete por via bancária, dentre outras.

São medidas que obrigam a formalização da atividade, até então vivendo em grande parte na informalidade. O Jornal Valor econômico no último ano publicou matéria avaliando o mercado informal de frete no Brasil em mais de 60 bilhões de reais. As medidas de formalização da atividade deverá gerar grande acréscimo de receita tributária e de contribuição previdenciária até então desconhecida e não captada pelos órgãos da Receita Federal.

A existência de grande massa de atividade informal gera no setor concorrência desleal e



predatória, fazendo com que as empresas organizadas e que atuam totalmente dentro da legalidade passem por enormes dificuldades em razão do aviltamento dos preços dos serviços no mercado.

Estas empresas do setor são grandes geradoras de empregos formais. Porém enfrentam grande desvantagem concorrencial com informalidade ainda reinante no setor.

Piora a situação destas empresas as recentes medidas adotadas de desoneração da folha de pagamento para outros segmentos de transportes de carga, aos quais se concedeu benefício da substituição da contribuição sobre a folha de salários por contribuição sobre o faturamento, resultando disso a falta de tratamento isonômico ao setor que movimenta mais de 60% de tudo que se produz e se consome no País e que movimenta cem por cento dos produtos de consumo nas pontas de coleta e de distribuição, único modal que atende o transporte porta a porta.

A desoneração da folha de salários do setor de transporte rodoviário de carga deverá contribuir para a formalização da mão de obra e do emprego, sendo o combate a informalidade uma das metas do Governo Federal e que se insere no combate ao desemprego. Além do que trará enorme redução da burocratização da gestão fiscal das organizações empresariais, permitindo-lhes ganho de produtividade e de eficiência. A emenda visa fazer Justiça ao setor que movimenta toda a produção nacional e assegura o abastecimento das grandes cidades brasileiras.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

